



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 511.824 - RJ (2019/0147382-5)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WILLIAM HOSP BARCELOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DENISE LACERDA LIMA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. QUALIFICADORA AFASTADA. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS E CONFISSÃO DO RÉU. ELEMENTOS INAPTOS A JUSTIFICAR A PRESENÇA DA QUALIFICADORA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Com efeito, para a configuração de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, o exame pericial não se constitui o único meio probatório possível para a comprovação da qualificadora de rompimento de obstáculo no crime de furto, **sendo lícito**, considerando **o sopesamento das circunstâncias do caso concreto**, a utilização de **outras formas**, tais como a prova documental e a testemunhal, **desde que devidamente justificada a impossibilidade de realização do laudo pericial**.

III - **Na hipótese em foco**, as instâncias ordinárias não justificaram a impossibilidade de realização do laudo pericial; mas, apenas, se limitaram a afirmar a suficiência dos depoimentos das testemunhas e da confissão do réu.

IV – De mais a mais, *“não supre sua ausência a prova testemunhal ou a confissão do acusado, quando possível a realização da perícia à época dos fatos, nos termos dos arts. 158 e 159 do Código de Processo Penal – CPP”*. (AgRg no HC n. 355.592/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe 02/10/2018).

V - Por fim, observa-se que não há nos autos a confecção de sequer laudo pericial indireto. Assim, diante da ausência de justificação da não realização de perícia, forço é o afastamento da qualificadora.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 511.824 - RJ (2019/0147382-5)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WILLIAM HOSP BARCELOS
**ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DENISE LACERDA LIMA**
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de fls. 106-117, que concedeu a ordem de ofício, tão somente, para **afastar a qualificadora relativa ao rompimento de obstáculo**, de modo a fixar a reprimenda em **6 (seis) meses de reclusão e mais o pagamento de 5 (cinco) dias-multa**, mantidos os demais termos da condenação.

No presente reclamo (fls. 128-133), a parte insurgente alega que “*a tecnologia, em particular, superou com enorme vantagem o exame do corpo de delito. Uma imagem, por exemplo, vale muito mais do que uma perícia sobre determinado objeto*” (fl. 129).

Sustenta que o conjunto probatório é harmônico no sentido de que houve o rompimento de obstáculo, inclusive o referido fato foi confessado pelo réu.

Pondera que “*considerar a conduta praticada furto simples, em detrimento de provas consistentes acerca da escalada, equipara situações díspares, o que resulta em uma solução injusta e incompatível com o resultado da persecução penal*” (fl. 130).

Defende a prevalência da verdade real sobre o anacronismo regente sobre o corpo de delito.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do inconformismo ao Órgão Colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 511.824 - RJ (2019/0147382-5)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WILLIAM HOSP BARCELOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DENISE LACERDA LIMA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. QUALIFICADORA AFASTADA. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS E CONFISSÃO DO RÉU. ELEMENTOS INAPTOS A JUSTIFICAR A PRESENÇA DA QUALIFICADORA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Com efeito, para a configuração de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, o exame pericial não se constitui o único meio probatório possível para a comprovação da qualificadora de rompimento de obstáculo no crime de furto, **sendo lícito, considerando o sopesamento das circunstâncias do caso concreto**, a utilização de **outras formas**, tais como a prova documental e a testemunhal, **desde que devidamente justificada a impossibilidade de realização do laudo pericial**.

III - Na hipótese em foco, as instâncias ordinárias não justificaram a impossibilidade de realização do laudo pericial; mas, apenas, se limitaram a afirmar a suficiência dos depoimentos das testemunhas e da confissão do réu.

IV – De mais a mais, *“não supre sua ausência a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*prova testemunhal ou a confissão do acusado, quando possível a realização da perícia à época dos fatos, nos termos dos arts. 158 e 159 do Código de Processo Penal – CPP”. (AgRg no HC n. 355.592/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe 02/10/2018).*

V - Por fim, observa-se que não há nos autos a confecção de sequer laudo pericial indireto. Assim, diante da ausência de justificação da não realização de perícia, forço é o afastamento da qualificadora.

Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

A parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, assim proferida:

“A controvérsia dos autos foi assim delimitada pelo acórdão que apreciou a apelação:

'No que toca à qualificadora de arrombamento, entendo que o rompimento do obstáculo restou demonstrado pelos depoimentos colacionados aos autos.

Raphael, síndico do prédio, foi categórico em afirmar que a porta foi danificada no dia do crime. O Réu, por sua vez, na DP, esclareceu que utilizou uma chave de fenda para arrombar o apartamento.

Ou seja, os depoimentos acima citados reportam, sem nenhuma dúvida, que a porta foi danificada, configurando, assim, o rompimento do obstáculo.

Somado ao exposto, de acordo com as informações consignadas pela Autoridade Policial às fls. 33/34, o acusado, quando foi preso em flagrante por outro delito da mesma natureza, utilizou-se do mesmo 'modus operandi' – utilização de chave de fenda para arrombamento do apartamento onde praticaria o furto.

[...]

Como afirma Weber Martins Batista, 'ao examinar as provas existentes no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo para proferir a sentença, deve preocupar-se o Juiz apenas em verificar se há, ou não, prova da qualificadora, consistente na destruição ou rompimento de obstáculo.

De acordo com o Código, esta prova se faz, principalmente, pelo laudo de exame de corpo de delito e, secundariamente, por declarações de testemunhas. Inexistindo aquela, não importa por que motivo, mas havendo esta, e desde que a considere cabal, segura, suficiente, deve o Juiz condenar o Réu por furto qualificado' (O FURTO E O ROUBO NO DIREITO E NO PROCESSO PENAL, 1987, FORENSE, pág. 427).

[...]

No tocante à tentativa, com relação ao pedido de diminuição de pena no máximo previsto no texto legal, ou seja, 2/3 (dois terços), o mesmo também não merece prosperar.

A ação criminosa não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do criminoso, ou seja, por conta da chegada da moradora Elita, que ouviu o barulho no corredor e abriu a porta do apartamento, frustrando a continuação da ação delitiva.

Isto posto, mantenho a fração aplicada (1/2) para a redução da pena, em virtude da tentativa, eis que o “iter criminis” foi quase completo. Note-se, aliás, que, a porta já estava com parte da madeira quebrada e a fechadura quase arrombada.

No mais, deve ser mantido o regime semiaberto em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis acima citadas, a justificar a necessidade de maior rigor na medida privativa de liberdade, na forma do artigo 33, § 3º, do CP.

[...]

Do mesmo modo, o acusado não faz jus aos benefícios do art. 44 CP, pois não preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos.' (fls. 35-39, grifei).

Já o aresto que rejeitou os embargos infringentes teceu as seguintes considerações sobre a **quaestio**:

'A divergência anotada entre os votos condutores, vencedor e vencido, mostram-se jungidos na hipótese de haver ou não a qualificadora do inciso I do parágrafo 4º do artigo 155 do Código Penal e de ser possível ou não a fixação de um regime mais brando e da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito.

[...]

Nessa compreensão, visível que a qualificadora de rompimento de obstáculo deixou vestígio perceptível com o qual foi constatado pelo síndico quando descreveu que a madeira da porta estava com parte da mesma quebrada e com a fechadura quase danificada.

Corroborando com essa situação, tem a versão que restou declarada pelo acusado em sede policial ao afirmar que se utilizou de uma chave de fenda para tentar ingressar na unidade residencial.

Portanto, apesar da exigência de uma prova pericial, a mesma pode ser suprida com outras que respaldem o livre convencimento motivado do juiz, consoante a autorização dada pela regra do artigo 155, combinado com o artigo 167 e artigo 182,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos do Código de Processo Penal.

Nessa seara, não há dúvida alguma de que houve rompimento de obstáculo, que foi aferida por outros elementos probatórios e com os quais elencaram robustez para o reconhecimento dessa qualificadora.

Importante deixar aclarado que a palavra do síndico do prédio encontra plena harmonia com todo o material de prova que foi apurado no decorrer da fase pré-processual e, também, processual, estando, nesse contexto fático, merecedora de amparo.

[...]

Portanto, incabível o afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo, prevista nos termos do inciso I do parágrafo 2º do artigo 155 do Código Penal.

Também não há como efetivar a redução da pena no seu grau máximo, ou seja, na fração de 2/3 (dois terços), haja vista o ***iter criminis*** percorrido.

Como se verifica, o acusado ingressou no prédio e se dirigiu a unidade 306, tendo iniciado a execução do crime de furto com rompimento de obstáculo, pois chegou a quebrar uma parte da madeira da porte e a danificar a fechadura e somente não conseguiu porque se assustou com uma moradora que estranhou o barulho e o questionou, levando-o a fugir do local.

Além disso, há relato do síndico de que ele tentou retornar outras vezes.

Dessa forma, ajustado foi a redução adotada na fração de 1/2 (metade) pelo juízo de piso quando da aplicação da diminuição da pena pela tentativa.

De igual forma, não se valora possível a fixação de um regime mais brando porque as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao acusado, tudo em perfeita sintonia com o que preconiza a regra do artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal.

E, por fim, a substituição da pena corporal por penas restritivas de direito se colhem em razão da não recomendação neste caso, tendo em vista que as circunstâncias judiciais não são favoráveis, tudo a teor do que se tem definido na regra do artigo 44, inciso III, do Código Penal.' (fls. 57-65, grifei).

Com efeito, para a configuração de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, o exame pericial não se constitui o único meio probatório possível para a comprovação da qualificadora de rompimento de obstáculo no crime de furto, ***sendo lícito, considerando o sopesamento das circunstâncias do caso concreto, a utilização de outras formas, tais como a prova documental e a testemunhal, desde que devidamente justificada a impossibilidade de realização do laudo pericial.***

Na hipótese em foco, as instâncias ordinárias não justificaram a impossibilidade de realização do laudo pericial; mas, apenas, se limitaram a afirmar a suficiência dos depoimentos das testemunhas.

Assim, diante da ausência de justificção da não realização de perícia, forço é o afastamento da qualificadora.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA NÃO CONFIGURADA. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. BENS RESTITUÍDOS À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. QUALIFICADORA DA ESCALADA. PERÍCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA NÃO JUSTIFICADA. INCIDÊNCIA AFASTADA. DOSIMETRIA REVISTA. **WRIT** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

6. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a incidência da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal exige exame pericial para a comprovação do rompimento de obstáculo, somente admitindo-se prova indireta quando justificada a impossibilidade de realização do laudo direito, o que não restou explicitado nos autos.*

7. Tendo a qualificadora sido reconhecida com base em prova testemunhal e no fato de o réu ter sido surpreendido no telhado da agência bancária, deve ser afastada a escalada e reconhecida a prática de furto simples, pois, além de não ter sido demonstrada a impossibilidade de realização da perícia técnica, tais provas não suprem a necessidade de sua efetivação.

8. **Writ** não conhecido. **Habeas corpus** concedido, de ofício, a fim de redimensionar a pena imposta ao paciente, fixando-a em 6 meses e 12 dias de reclusão, mais o pagamento de 3 dias-multa, mantida, no mais, a sentença condenatória.' (HC n. 456.480/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 26/09/2018).

'[...]

FURTO. RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA DIRETA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE SUA REALIZAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA. CONCESSÃO DE **HABEAS CORPUS** DE OFÍCIO.

1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte, quando a conduta deixar vestígios, o exame de corpo de delito é indispensável à comprovação da materialidade do crime, podendo o laudo pericial ser suprido por outras provas somente quando os vestígios tenham desaparecido por completo ou o lugar se tenha tornado impróprio para a constatação dos peritos.

2. *No caso dos autos, não tendo sido realizada perícia no local e inexistindo nos autos qualquer menção sobre a impossibilidade da sua realização, deve ser afastada a incidência da qualificadora relativa ao rompimento de obstáculo, prevista no artigo 155, § 4.º, inciso I, do Código Penal*

3. Agravo regimental não conhecido, concedido, no entanto, **habeas corpus** de ofício, com fulcro no art. 654, § 2.º, do CPP, para afastar a qualificadora prevista no inciso I do § 4.º do artigo 155 do CP, redimensionando-se, em consequência, a reprimenda, que resta fixada em 1 ano e 2 meses de reclusão.' (AgRg no REsp n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1227513/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min **Jorge Mussi**, DJe 30/08/2017).

[...]

Nesse contexto, **mantenho os critérios dosimétricos empregados pelas instâncias ordinárias**, de modo a estabelecer a pena-base em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Ante a confissão espontânea, retorno a pena ao mínimo legal. Na terceira etapa, diminuo a sanção em 1/2 (um meio), em razão da tentativa, e inexistindo outras causas de aumento ou de diminuição pena, torno a pena definitiva em **6 (seis) meses de reclusão e mais o pagamento de 5 (cinco) dias-multa**.

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**.

Contudo, **concedo a ordem de ofício**, a fim de, tão somente, afastar a qualificadora relativa ao rompimento de obstáculo, de modo a fixar a reprimenda em **6 (seis) meses de reclusão e mais o pagamento de 5 (cinco) dias-multa**, mantidos os demais termos da condenação.

P. e I.”

Ressalte-se ainda que, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal, “quando a infração penal deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”. Desse modo, nos delitos que deixam vestígios, o exame pericial (direto ou indireto) é inafastável.

De mais a mais, “não supre sua ausência a prova testemunhal ou a confissão do acusado, quando possível a realização da perícia à época dos fatos, nos termos dos arts. 158 e 159 do Código de Processo Penal – CPP”. (AgRg no HC n. 355.592/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe 02/10/2018).

Por fim, observa-se que não há nos autos a confecção de sequer laudo pericial indireto.

A toda evidência, o **decisum** agravado aplicou o entendimento jurisprudencial deste Sodalício ao caso em apreço, inexistindo motivos jurídicos a acolher o inconformismo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0147382-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 511824 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00085920320158190002 0085920320158190002 076051252014 76051252014
85920320158190002

EM MESA

JULGADO: 05/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DENISE LACERDA LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WILLIAM HOSP BARCELOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WILLIAM HOSP BARCELOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DENISE LACERDA LIMA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.